



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA/RS
A/C: PREGOEIRO (A) - Sr. JAQUELINE TRUBIAN SACHETTO
Ref: Edital do nº 033/2026

M C PADULA - CONSULTORIA E PERÍCIAS - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.188.082/0001-54, com endereço na Rua Comendador Araújo, 143 – 11º andar – Sala 115 – Telefone (41) 3023-7975, Centro, Curitiba – PR, CEP: 80.420-000, endereço eletrônico: administrativo@peritopadula.com.br, neste ato pelo seu representante legal, Sr. **Marcello Crispiniano Padula**, CPF nº 136.460.228-84, vem por meio deste apresentar:

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico RP nº 033/2026

Ocorre que o presente edital, cujo objeto Registro de Preço para “**Prestação de serviços técnicos especializados destinados à laboração e conferência de cálculos judiciais e extrajudiciais**” Conforme especificações do edital, porém traz a necessidade de correções, vejamos:



1. ADOÇÃO DO CRITÉRIO “TÉCNICA E PREÇO”

Nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por **técnica e preço** é recomendável quando o objeto envolver natureza predominantemente intelectual e exigir avaliação qualitativa da proposta técnica.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade.

Ainda, observando o objeto licitado temos:

- Elaboração e conferência de cálculos judiciais;
- Atualização de cálculos;
- Impugnação de cálculos;

Trata-se de atividade de **elevada complexidade técnica**, que evidentemente, confirmam a necessidade de que o serviço seja prestado com qualidade.

Vale destacar que, para a elaboração e conferência de cálculos judiciais, requer conhecimentos específicos da legislação, considerando que a elaboração e verificação de cálculos de liquidação de decisões judiciais exige, não raro, além dos conhecimentos de matemáticos, ainda se faz necessário conhecimentos jurídicos sólidos.

Resta evidente que o serviço licitado **não é comum**, requer um alto grau de especialidade e ainda consta claramente a necessidade de a Administração Pública exigir qualidade na prestação do serviço.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública não pode ser aquela de menor preço, mas sem primar pela qualidade do serviço.



Serviços que envolvem: Análise Contábil Judicial; Atuação em perícias e Manifestações técnicas especializadas, não podem ser avaliados exclusivamente pelo menor valor ofertado, sob pena de comprometimento da qualidade técnica.

O serviço aqui licitado está enquadrado dentre aqueles Serviços Técnicos profissionais especializados, previsto no Art. 6º, inciso XVIII da Lei nº14.133, vejamos:

XVIII

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

A contratação de serviços técnicos especializado em demandas judiciais para amparar decisões importantes desta Procuradoria não pode ser encarada como algo simples, usual e comum no mercado, correndo o risco de contratar uma empresa pelo menor preço.

definidos no edital e a proposta mais vantajosa será representada pelo binômio: técnica e preço, e não somente pelo menor preço como pretende a Licitante neste edital em xequê.

Assim, como a aferição da técnica é impreterível para que a Administração Pública não fique a mercê de um prestador de serviços de cálculo barato, porém de péssima qualidade, é dever crucial que seja adotada uma



modalidade em que se possa apreciar a técnica do futuro executor sem riscos ao erário.

Sobre o assunto da escolha da modalidade diante do objeto, Joel de Menezes Niebuhr leciona:

"Entretanto, já certas situações em que a Administração descreve os bens ou serviços objetos da licitação com objetividade e, ainda assim, existe, entre os bens ou serviços à disposição no mercado que atendem à descrição entabulada no edital, variação no que tange ao desempenho, ao rendimento, à velocidade, à capacidade de armazenamento e a outros elementos determinantes da qualidade (técnica), o que é decisivo para avaliar quais os mais vantajosos para o interesse público.

Ou seja, a Administração pretende bem ou serviço com certo padrão, que é definido de maneira objetiva. Mas, dentro do padrão estabelecido no edital, o mercado oferece espécies do bem ou serviço requerido no edital que apresentam características que as diferenciam, especificações que repercutem na qualidade, em outras palavras, na técnica de tais bens ou serviços, especificações essas importantes ou decisivas para avaliar qual o mais vantajoso para o interesse público.

Há certos bens ou serviços que, conquanto comunhem um padrão de especificações que pode ser definido objetivamente no edital, apresentam variações que repercutem na qualidade, variações essas determinantes para a apuração da proposta mais vantajosa. Esses bens e serviços não são qualificados como comuns.

As licitações que os têm como objeto devem ser julgadas pelos critérios da melhor técnica ou da técnica e preço, em que a Administração vale-se de instrumentos para mensurar tais variações técnicas, levando-as em consideração para cotejar as propostas, determinando qual a que melhor contempla o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 108-109).

Melhor técnica é o tipo de licitação cuja proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. É usado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia



consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Por todos estes motivos, deverá ser reformado o edital de licitação afastando a modalidade Pregão Eletrônico RP e utilizando concorrência tipo técnica e preço.

Subsidiariamente, sem prejuízo no que foi narrado acima, ainda restam outros equívocos presente Edital.

2. ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

É imprescindível que a Administração adote critérios rigorosos de análise da exequibilidade das propostas, especialmente considerando a natureza técnica e intelectual do objeto.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade. A proposta mais vantajosa, todavia, não se confunde com a de menor valor nominal, mas com aquela que reúne condições efetivas de execução adequada e segura.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 59 da mesma Lei estabelece que serão desclassificadas as propostas que se mostrarem inexequíveis, cabendo à Administração promover diligências para aferir a viabilidade dos preços ofertados quando houver indícios de inexequibilidade.



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Considerando que o objeto envolve serviços técnicos especializados de alta responsabilidade, diretamente relacionados à atuação do Município em demandas judiciais com potencial impacto financeiro, a aceitação de proposta com valor excessivamente reduzido pode comprometer a qualidade técnica do serviço, gerar inadimplemento contratual e, em última instância, causar prejuízo ao erário.

Dessa forma, requer-se que o edital explicita a obrigatoriedade de análise detalhada da exequibilidade das propostas, inclusive mediante solicitação de planilha de composição de custos quando necessário, a fim de assegurar que a contratação recaia sobre proposta técnica e economicamente viável, preservando-se a qualidade do serviço e o interesse público.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como pode ser observado no item 7.5.1, o presente edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a experiência no serviço licitado vejamos:

7.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços

No entanto, tal exigência está incompleta.

Nos termos dos arts. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Considerando tratar-se de serviço de alta responsabilidade técnica é plenamente legítimo que se exija:

a) Atestado de Capacidade Técnica

- Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- Com descrição clara da execução de serviços de cálculos judiciais e perícias contábeis;
- **Registrado no Conselho Regional** competente.

b) Comprovação de Experiência Mínima

- Tempo mínimo de experiência comprovada na execução de serviços similares;
- Indicação do responsável técnico com registro ativo no CRC.

A ausência dessas exigências permite a participação de empresas sem experiência comprometendo a qualidade técnica do serviço.

Dessa forma, a presente impugnação busca a adequação do edital aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público, mediante a adoção do critério de julgamento técnica e preço e o fortalecimento das exigências de qualificação técnica.



Ainda segue jurisprudência sobre o tema, TCU:

Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:

- tempo – exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias;
- época – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes;
- locais específicos – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo, a compra do bem, execução da obra ou prestação dos serviços tenham sido realizados em Brasília-DF.

Assim, por tudo exposto, é necessário que o presente Edital seja imediatamente retificado, para se adequar ao Art. 67 da Lei nº14.133/2021.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, se requer:

1. Que a presente impugnação seja recebida;
2. Que os órgãos fiscalizadores da atividade profissional licitada sejam instados a se pronunciarem sobre a natureza comum do serviço;
3. Que a presente impugnação seja DEFERIDA integralmente, com a retificação do Edital para:
 - 3.1. Alterar a modalidade de Registro de Preço RP para Técnica e Preço;
 - 3.2. Analisar a exequibilidade das propostas
 - 3.3. Fazer constar a exigência do registro do atestado de capacidade técnica no órgão competente e tempo mínimo de experiência;

Curitiba/PR, 29 de abril de 2026

Marcello Crispiniano Padula / Sócio Administrador
CRA-PR 14491, CRC-PR 49538/0-6 e OAB/PR 100.002